



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514186-59.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ARISTIDES GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514186-59.2021.8.26.0602

Apelante: Aristides Gonçalves
Apelada: Justiça Pública
Comarca: Sorocaba/SP (1ª Vara Criminal)
MM. Juiz de Direito Rafael Dahne Strenger

Voto nº 9876

Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool – Pleito de absolvição – Inviabilidade – Prova segura e suficiente – Detalhado relato da vítima corroborado por depoimento policial, exame toxicológico e croqui do local dos fatos, revelando a responsabilidade criminal do réu – Autoria e materialidade bem demonstrada – Condenação mantida – Impossibilidade de extinção da punibilidade por hipossuficiência econômica – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 251/260, que julgou procedente a ação e condenou Aristides Gonçalves à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses, por infração ao art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, concedendo o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a extinção da punibilidade por hipossuficiência financeira do réu (fls. 292/294).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 301/304), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 311/317).

É o relatório.

Aristides Gonçalves foi denunciado (fls. 160/161) como incurso no art. 303, § 2º, da Lei nº 9.503/97, porquanto, em 11 de julho de 2021, por volta de 12h15, na Rua Coronel Nogueira Padilha, altura do número 1229, Cidade e Comarca de Sorocaba, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (fls. 71/73), praticou lesão corporal culposa, na direção do veículo automotor Chevrolet/Onix, de placas QPR1F05.

Recebida a denúncia em 24/11/2023 (fl. 162), o réu foi regularmente processado e condenado conforme pleiteado na denúncia, contra a qual, inconformada, apela a Defesa reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos,

Mas, analisando-se os argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que ponderado pela combativa defesa, a prova oral, aliada aos elementos de convicção vindos da fase inquisitiva, bem esclareceu a dinâmica dos fatos e, principalmente, a responsabilidade criminal do apelante.

O réu, após ficar em silêncio na delegacia (fl. 47), ofereceu versão judicial bastante fantasiosa e dissonante com o restante do conjunto probatório contido nos autos, dizendo que naquele dia, momentos antes, havia tomado uma tose de vodca com um amigo e estava voltando para casa quando, ao chegar no retorno na via, a vítima, conduzindo sua motocicleta em alta velocidade, colidiu com seu veículo.

Porém, além de desprovida de qualquer álibi, a prova esclareceu toda a dinâmica dos fatos, principalmente que o réu, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, deu causa à colisão de trânsito no qual resultou ferimentos na vítima, que pilotava uma motocicleta.

O ofendido explicou que trafegava pela via pública quando o réu, que estava parado com seu carro na frente de um bar, sem dar sinal de

seta, pôs seu automóvel em movimento, “fechando” sua trajetória e dando causa à colisão. Em razão dela, fraturou o fêmur, ficando um ano parado. Não foi procurado pelo acusado e, por isso, ajuizou ação de indenização, no qual fizeram acordo. O réu, que se recusou a fazer teste do bafômetro, apresentava sinais de embriaguez, pois mal conseguia para em pé. Dentro do carro ele, inclusive, havia uma bebida “corote”.

Somado ao detalhado relato da vítima, há o depoimento do policial João, narrando que, no dia dos fatos, foram atender a uma ocorrência de acidente de trânsito, envolvendo um veículo Onix e uma motocicleta. No local, populares diziam que o acusado havia ingerido bebida alcoólica. Ele apresentava sinais de embriaguez, pois estava visivelmente “confuso”. Aristides, embora tenha admitido que havia ingerido uma dose de vodka, se recusou a fazer o teste do “bafômetro”. A vítima foi socorrida por ambulância, com sinais de fratura na perna.

Os depoimentos dos agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas palavras, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado¹, não sendo crível que os policiais, em se tratando de detenção em local público, fossem forjar a prisão do apelante e, ainda, contra ele imputar o cometimento de crime grave, deixando livre pessoas que a tudo poderiam estar presenciando.

No mais, o réu foi submetido a exame toxicológico de dosagem alcoólica (fls. 71/73), que apresentou concentração de álcool no valor de 1,1 g de álcool por litro de sangue, a reforçar a informação de que ele, embriagado, colidiu seu automóvel contra a motocicleta da vítima, causando-lhe ferimentos graves (fls. 41/42).

Além disso, o croqui de fls. 116/117 corrobora a versão apresentada pela vítima, de que o réu estava estacionado próximo a um bar e fez uma manobra perigosa, colidindo com a vítima e causando-lhe lesões corporais graves.

Com isso, confirmadas a autoria e a materialidade do crime do art. 303, *caput* e § 2º, do CTB, inevitável e acertado o desfecho condenatório lançado aos autos, restando, agora, analisar a pena imposta e o seu regime de cumprimento, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando sem

¹ Nesse sentido: HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018.

fundamento ou equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda imposta pelo juízo de 1º Grau.

No caso *sub judice*, tem-se que a pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo (2 anos de reclusão e 2 meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor) e assim mantida em definitivo, mesmo diante da presença de atenuante, em observância do teor da Súmula 231 do STJ, não havendo margem para reparos.

No mais, beneficiado com a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, bem como fixado o regime aberto em caso de eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, de nada mais pode reclamar.

Derradeiramente, descabe o pedido de extinção da punibilidade por hipossuficiência econômica do réu, devendo realizar pedido de gratuidade judicial ao juízo de 1º Grau, sendo que sua concessão não interfere na pena restritiva e nem na pena de multa, esta que somente poderá ter seu adimplemento afastado na fase de execução, quando demonstrada a hipossuficiência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator